



ACÓRDÃO Nº 2713/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

1- Processo TCE - AM nº 16243/2021.

Apensos: Processos nºs 16119/2021 e 16553/2021.

2- Assunto: Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 32/2019 - Sepror, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Envira.

3- Responsável: Petrucio Pereira de Magalhaes Junior (Concedente) e Ivon Rates da Silva (Conveniente).

4- Advogado: Não possui.

5- Unidade Técnica: DIATV.

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 5030/2024-DIMP/RMAM, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.

7- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 32/2019.

Legalidade. Irregularidade. Revelia. Multa. Ciência. Arquivamento.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Julgar legal o Termo de Convênio n.º 32/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade do **Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior**, e a Prefeitura de Envira, sob a responsabilidade do **Sr. Ivon Rates da Silva**, à época, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;

8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 32/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade do **Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior**, e a Prefeitura de Envira, sob a responsabilidade do **Sr. Ivon Rates da Silva**, à época, na forma do art. 1º, IX c/c o art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 e o art. 188, § 1º, III, alínea "b", da Resolução nº 04/02- TCE/AM, por subsistirem as seguintes impropriedades, listadas na Notificação n.º 47/2024-DIATV (fls. 206/210), quais sejam:



ACÓRDÃO Nº 2713/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

- 8.2.1.** Apresentar Relatório de Execução do Objeto, contendo lista das atividades executadas e comparativo com as metas previstas no Plano de Trabalho (art. 38, alínea “b”, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM);
- 8.2.2.** Apresentar Notas Fiscais com carimbo de atesto de recebimento do material (art. 38, alínea “m”, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM);
- 8.2.3.** Cópia da Movimentação Bancária da conta específica vinculada ao termo (art. 38, alínea “i”, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM);
- 8.2.4.** Relação detalhada dos pagamentos efetuados (art. 38, alínea “d”, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM);
- 8.2.5.** Apresentar justificativa pelo atraso na apresentação da Prestação de Contas;
- 8.2.6.** Cópia do Extrato Bancário e respectiva Conciliação Bancária (art. 27, inciso VII da IN nº 008/2004; art. 11, inciso IV da Resolução nº 03/1998 – TCE; art. 38, alínea “i” da Resolução nº 12/2012 – TCE);
- 8.2.7.** Cópia do Processo Licitatório: edital, proposta de preço, Ata da Comissão de julgamento dos Termos de Adjudicação e Homologação ou Justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, apresentando no mínimo 03 propostas com indicação do vencedor (art. 27, inciso X da IN nº 008/2004; art. 11, inciso VIII, alíneas “a” a “g” da Resolução nº 03/1998 – TCE; art. 38, alínea “c” da Resolução nº 12/2012 – TCE);
- 8.2.8.** Cópia do Termo de Contrato com publicação da empresa vencedora (art. 11, inciso IX da Resolução nº 03/1998 – TCE);
- 8.2.9.** Relatório de Execução Físico-Financeiro (art. 27, inciso III da IN nº 008/2004);
- 8.2.10.** Cópia de Cheques Nominais ao Credor ou Ordem Bancárias que comprovem os pagamentos realizados das despesas efetuadas (art. 19, caput da IN nº 008/2004);
- 8.2.11.** Relação de Pagamentos (art. 27, inciso V da IN nº 008/2004; art. 11, inciso III da Resolução nº 03/1998 – TCE; art. 38, alínea “d” da Resolução nº 12/2012 – TCE);
- 8.2.12.** Documentos comprobatórios das despesas realizadas (faturas, recibos, notas fiscais e outros) que deverão ser emitidas em nome do conveniente ou executor, com identificação do número do convênio, devendo também observar que a nota fiscal abrangida pela competência



ACÓRDÃO Nº 2713/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

tributária estadual, não seja emitida após o prazo de validade, sob pena de não ser aceita como comprovante de despesa (art. 29, caput da IN nº 008/2004; art. 38, alínea “m” da Resolução nº 12/2012 – TCE);

8.2.13. Relatório de cumprimento do objeto (art. 27, caput da IN nº 008/2004) e Relatório Fotográfico com informações que possam identificar objetivamente a aplicação dos recursos na execução do objeto; e

8.2.14. Devolução dos valores concernentes a descontos de tarifas bancárias (art. 5º, inciso VIII, da Resolução nº 12/2012 - TCE).

8.3. **Considerar revel o Sr. Ivon Rates da Silva**, na forma do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96, por ausência de resposta quanto à Notificação nº 47/2024-DIATV (fls. 206/210);

8.4. **Aplicar Multa ao Sr. Ivon Rates da Silva**, Prefeito de Envira, à época, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, haja vista as irregularidades listadas na Notificação nº 47/2024-DEATV (fls. 89/93), quais sejam: a) ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto; b) Notas Fiscais sem carimbo de atesto de recebimento do material; c) Ausência da movimentação bancária da conta específica vinculada ao termo; d) Ausência da relação dos pagamentos efetuados; e) Ausência de processos licitatórios; f) Ausência de cópias de cheques nominais ou ordens bancárias; g) Ausência de termo de contrato com publicação da empresa vencedora; h) Ausência de comprovação da devolução das tarifas bancárias; e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado,



ACÓRDÃO Nº 2713/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas_- IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 8.5. Dar ciência ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior**, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizado a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;
- 8.6. Dar ciência ao Sr. Ivon Rates da Silva**, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizado a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;
- 8.7. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais, nos termos do art. 170, § 1º da Resolução 04/2002/TCE/AM.

9- Ata: 15ª Sessão Ordinária Judicante - Primeira Câmara

10- Data da Sessão: 3 de dezembro de 2024.

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

11.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

12- Representante do Ministério Público de Contas junto à Primeira Câmara: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas, em substituição.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Auditor-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
Procurador de Contas, em substituição

Publicado no Diário Eletrônico
do TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____/____/____



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 2713/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA